



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Resolução nº XX, de XX de XXXXXX de 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei 12.529/11, e a fim de garantir a segurança jurídica em sua atividade judicante, RESOLVE:

Art. 1º. Para os efeitos do art. 37 da Lei 12.529/2011, o ramo de atividade empresarial será estabelecido nas atividades econômicas classificadas de acordo com o segundo nível hierárquico (denominado de Divisão) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.0, aprovada pela Resolução n.º 1 de 04/09/2006 da Comissão Nacional de Classificação – Concla e atualizações, tratando-se de conduta que envolva a indústria de transformação.

§1º. Para as demais atividades econômicas não compreendidas no *caput*, o ramo de atividade será estabelecido de acordo com o primeiro nível hierárquico (denominado de Seção) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.0, aprovada pela Resolução n.º 1 de 04/09/2006 da Comissão Nacional de Classificação – Concla e atualizações.

§ 2º Caso a conduta anticompetitiva tenha ocorrido em atividades econômicas classificadas em mais de uma Divisão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, será considerado o faturamento total bruto obtido nas diferentes Seções/Divisões.

Art. 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do art. 37 da Lei nº 12.529, de 2011, o Cade poderá considerar o faturamento total bruto da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.